

# Patrimônio Imaterial e Memória Coletiva em Minas Gerais

*Yussef Daibert Salomão de Campos\**

## Resumo

O presente artigo visa mostrar a relação da memória coletiva com uma das categorias do patrimônio cultural: o patrimônio imaterial. Para isso, busca-se, num primeiro momento, analisar, de forma breve, algumas afirmações teóricas no campo da memória para que se estabeleça um diálogo com autores de extrema relevância em tal seara, como Halbwachs e Nora, assim como para formar um entendimento sobre a necessidade de salvaguarda do patrimônio imaterial e sobre a política pública de preservação no estado de Minas Gerais.

**Palavras-chave:** Memória coletiva. Patrimônio cultural imaterial. Lei Robin Hood.

## Introdução

O patrimônio cultural imaterial é hoje um campo de estudo alvo de debates teóricos, principalmente no que concerne às políticas públicas acerca de sua promoção e salvaguarda. Enquanto o patrimônio material já é, no Brasil, objeto de preservação desde a década de 1930 (a partir da criação do SPHAN<sup>1</sup>), somente em 2000, com a promulgação do Decreto 3551, surge a primeira legislação federal regulamentando o que a Carta Política de 1988 já determinava, em seu artigo 216: a salvaguarda do patrimônio imaterial. Portanto, mostra-se de inarredável relevância a análise acerca de tal categoria, visto a atualidade do tema e o notável tratamento diferenciado dispensado pela legislação às categorias material e imaterial do patrimônio cultural.

O ponto de partida para a contextualização do tema é a determinação constitucional de que o patrimônio cultural brasileiro se constitui pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”<sup>2</sup>. Mas qual a relação entre patrimônio cultural e memória? E que memória é essa que está presente nos diferentes grupos sociais em nosso país?

Devido à extensão do tema, não se pretende com esse trabalho a análise conceitual de memória, mas sim, a relação entre o patrimônio imaterial e a memória coletiva. Partir-se-á da afirmação de Michel Pollak, segundo a qual “a memória é um elemento constituinte do sentimento de identidade” (POLLAK, 1992). Então, a relação será estabelecida entre a memória e o patrimônio imaterial, sendo a memória um dos fatores de constituição da identidade e o patrimônio imaterial um portador de referência à identidade, através da memória de um grupo, como determina a Carta de 1988.

Por fim, será possível notar na legislação (especificamente a lei mineira 18030 de 2009, conhecida como Lei Robin Hood) a concretização das afirmações feitas nesse artigo quanto à discrepân-

cia entre o tratamento legal dispensado aos bens materiais e aos imateriais (entendidos como categorias, e não como partes divididas oriundas do patrimônio cultural, já que esse é um conjunto de bens de diversas naturezas, que se complementam mutuamente). Tal entendimento pode ser observado na definição de patrimônio imaterial contida na Convenção para salvaguarda de 2003, da UNESCO:

Entende-se por 'patrimônio cultural imaterial' as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. (CURY, 2004).

### O patrimônio imaterial: Memória coletiva? Lugar de memória?

A partir das definições da Constituição Federal sobre patrimônio cultural e da UNESCO sobre patrimônio imaterial já se pode retirar um questionamento: qual a natureza da memória referenciada pelo bem imaterial, sua promoção e salvaguarda? Pelas definições referidas acima, se trata, primordialmente, da memória de um grupo, ou, como prefere Halbwachs, da memória coletiva (HALBWACHS, 2006).

O autor dá à memória um tratamento sociológico: discípulo de Durkheim, Halbwachs define a memória coletiva como aquela que é compartilhada por um grupo ou pela sociedade, na qual as situações vividas transformam-se em memória se aquele que se lembra sentir-se afetivamente ligado ao grupo ao qual pertence. O grupo influencia a maneira com a qual o indivíduo se recorda do passado, assim como influencia outros. Essa reconstrução do passado é um fato social, sendo que a memória individual seria, para Halbwachs, apenas um ponto de vista da memória coletiva. A lembrança é fruto de trabalho consciente, e não de sonho, de devaneios ou da inconsciência, como afirma Bergson (BERGSON, 2006).

E é exatamente dessa forma que a memória se apresenta nas celebrações, formas de expressão, lugares e ofícios que compõe o patrimônio imaterial: através de manifestações de grupos ou comunidades, que se identificam e se sentem pertencentes a essa coletividade, a memória se mostra presente e dinâmica, sendo capaz de preservar e transmitir a vivência de tradições inerentes àquele grupo.

Vale destacar aqui a observação que Joel Candau faz sobre a memória coletiva e individual. Para o autor somente a memória individual é uma faculdade atestada, já que questiona a possibilidade de um grupo compartilhar lembranças de um passado comum. Afirma, ainda, que a memória coletiva se apresenta, então, sob a forma de retóricas holistas, que proporcionam ao grupo um sentimento de identidade. Seria, assim, a memória coletiva uma metáfora, já que não é a sociedade que evoca lembranças, mas sim, o indivíduo (CANDAUI, 2008).

### Será o patrimônio imaterial um lugar de memória?

Para Nora há locais de memória porque não há mais meios de memória; a memória é a vida, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento; é, ainda, atual, um elo vivido no eterno presente, vulnerável à manipulações e usos (NORA, 1984). Afirma, ainda, que se a memória fosse habitada, não haveria necessidade de lhe consagrar lugares; o sentimento de continuidade torna-se residual aos locais, nos quais a memória é viva. Porém, a mundialização e a massificação da cultura extinguiu o homem-memória para dar lugar a um lugar da memória; a percepção de passado é a apropriação veemente daquilo que se sabe não mais ser pertencente. Ensina ainda Nora que há três sentidos coexistentes aos lugares de memória: o material, o simbólico e o funcional. Só será lugar de memória se a imaginação o investe de uma aura simbólica. O sentido material refere-se ao conteúdo; o funcional visa garantir a cristalização da lembrança e sua transmissão; e a simbólica trata-se de um acontecimento vivido por uma minoria, e de uma maioria que dele não partici-

pou (quando inexistem um ou mais desses elementos o lugar de memória torna-se lugar para a memória, como prefere Candau). É preciso, segundo afirma Nora, ter vontade de memória, pois, na falta dessa intenção, os lugares de memória serão lugares de história.

Parece que o patrimônio material se presta a ser lugar de memória, diferentemente do patrimônio imaterial. Um museu, um edifício tombado ou uma construção colonial no interior de Minas Gerais podem apresentar os sentidos material, funcional e simbólico que fazem do local um lugar de memória, no qual a memória não mais se faz presente. O patrimônio imaterial não serve como lugar de memória justamente por ser uma habitação da própria memória. Não há necessidade de se consagrar lugares para a memória vinculada ao patrimônio imaterial, já que as celebrações (Círio de Nazaré-PA, por exemplo), os ofícios, como os das Paneleiras de Goiabeiras - ES, as formas de expressão (arte kusiwa, dos índios wajãpi-AP) e lugares, como a cachoeira do Iauaretê-AM, são manifestações da memória.

Observa-se, portanto, que o patrimônio imaterial, conforme determina a Constituição Federal, é um portador de referência à identidade e à memória. Não deve haver, então, tratamento legislativo díspare entre a preservação do bem material em detrimento da salvaguarda do bem imaterial. Porém, é exatamente essa diferença que se observou na Lei mineira Robin Hood, entre os anos de 1995 e 2009, que trata do repasse de ICMS<sup>3</sup> do estado para os municípios.

## O patrimônio imaterial e a lei mineira “Robin Hood”

Em 1995, o estado de Minas Gerais editou a lei que foi inovadora e pioneira no incentivo à execução de políticas públicas para a contribuição para a melhoria da qualidade de vida da maioria dos municípios mineiros: a Lei “Robin Hood” (Lei 12040, posteriormente alterada pela Lei 12734/1997 e transformada em Lei 13803, no ano de 2000), que dispôs sobre a distribuição da parcela da receita do produ-

to da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Tal lei determinou nas três primeiras versões quais são os atributos passíveis de pontuação dos municípios, sobretudo àqueles que investem na preservação de seu patrimônio cultural. São eles: cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado pelo Governo Federal ou pelo Estadual; somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados nas áreas urbanas ou rurais, tombados pelo Governo Federal ou pelo Estadual; bens imóveis tombados isoladamente pelo Governo Federal ou pelo Estadual, incluídos seus acervos de bens móveis, quando houver; bens móveis tombados isoladamente pelo Governo Federal ou pelo Estadual; cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado pela administração municipal; somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados pela administração municipal; bens imóveis tombados isoladamente pela administração municipal, incluídos seus acervos de bens móveis, quando houver; bens móveis tombados isoladamente pela administração municipal; existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural.

Como se observou, somente bens materiais e o respectivo tombamento são indicados como atributos de pontuação. Fala-se em “núcleo histórico urbano tombado”; ou ainda em “somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos [...] tombados”; e há ainda referência ao tombamento, em todas suas esferas, seja municipal, estadual e federal. Mas não se tratou do registro e a salvaguarda do patrimônio imaterial como critério para pontuação, como se dá com os bens materiais. Tal erro só é corrigido com a quarta versão da lei, em 2009, que passou a ter novo número: 18030 de 2009. Portanto, a partir de 2010, uma lacuna de anos fará parte do passado. Os gestores do patrimônio cultural passarão a contar com um novo instrumento: o patrimônio imaterial como atributo para pontuação para o repasse de ICMS aos municípios que tiverem, em suas práticas de preservação e salvaguarda do Patrimônio Cultural, o registro de tais bens.

É imperioso afirmar que a não-inclusão do patrimônio imaterial e seu tratamento de forma distinta do patrimônio material entre os

anos de 1995 e 2009 dão a impressão de haver a reprodução de uma prática baseada na noção de patrimônio que supervaloriza o aspecto estético-estilístico. E, ainda, a hierarquia existente é observada na legislação que, enquanto proporciona a pontuação do município que preserva seu bem material, impossibilita o fomento de ações de salvaguarda do município que registra seu bem imaterial. Enquanto as práticas de preservação do patrimônio material, impulsionadas possivelmente pelo medo do esquecimento – fruto de uma cultura da memória e de uma obsessão pelo não-esquecimento (HUYSEN, 2000); ou por retóricas da perda – através de intervenções de preservação justificadas simplesmente pelo temor ao perecimento do objeto material testemunha da história (GONÇALVES, 1996); as celebrações, lugares, ofícios e modos de expressão que formam o patrimônio imaterial foram colocados à margem das políticas públicas de salvaguarda e preservação do patrimônio cultural.

Deve-se entender o patrimônio não como um conceito dividido em espécies “material” e “imaterial”, mas sim como uma busca por uma ideia mais abrangente de patrimônio cultural. Não se pode conceber, conforme ensina Londres Fonseca, a falsa ideia de que o patrimônio imaterial seria a representação de “culturas materialmente pobres” e de que o registro seria, portanto, um “instrumento de segunda classe” na preservação e salvaguarda do patrimônio imaterial (FONSECA, 2003). Ensina ainda Fonseca que:

A questão do patrimônio imaterial [...] tem presença relativamente recente nas políticas de patrimônio cultural. Em verdade, é motivada pelo interesse em ampliar a noção de ‘patrimônio histórico e artístico’, entendida como repertório de bens [...] ao qual se atribui excepcional valor cultural, o que faz esses bens serem merecedores de proteção por parte do poder público.

Claro que se pode entender o patrimônio material (e respectivo tombamento) como categoria que foi usada inicialmente como prática de preservação, sobretudo a partir da criação do SPHAN e da edição do decreto- lei 25 na década de 1930. As práticas iniciais

de preservação basearam-se na necessidade de criação de uma identidade brasileira, de invenção do patrimônio brasileiro observado, de forma mais direta e objetiva no patrimônio material. A visão construída inicialmente pelos profissionais do patrimônio, pautada principalmente na arquitetura barroca em seus discursos de preservação, e também na produção arquitetônica moderna, tombada desde os anos 1940, ainda hoje influenciam gestores do patrimônio cultural.

Mas manter essa visão, após mais de sete décadas supervalorizando o material em detrimento do intangível, é continuar não colocando no processo de atribuição de valor de patrimônio dos bens de natureza material seu fundamento: o sentido para um grupo de identidade; o seu papel como elo para consolidação do sentimento de pertencimento e identidade social. Tal fundamento serve de sustentáculo não só para as ações de proteção do bem material, mas também para as práticas de salvaguarda do patrimônio imaterial.

## Conclusão

Pode-se observar que o patrimônio imaterial é um legítimo referencial da memória coletiva de um grupo ou de uma comunidade. É a expressão da memória viva e dinâmica, merecendo que, através das políticas públicas, se perpetue e se dê condições de transmissão das tradições envolvidas com a categoria imaterial do patrimônio. A preservação do patrimônio cultural é a expressão política da memória; e a seleção de quais bens serão protegidos é uma escolha política, que se utiliza da dialética presente na relação memória e esquecimento. Mas as políticas públicas de preservação do patrimônio cultural mostram-se em dissonância com as expressões culturais das minorias, exemplificados aqui pelo patrimônio imaterial. Ilustração para a afirmação é que em Minas Gerais somente o modo de fazer queijo do serro é bem imaterial é registrado; enquanto existem centenas de bens materiais tombados, entre centros históricos, conjuntos arquitetônicos, igrejas e capelas, etc. Claro que a política de preservação de bens materiais é mais antiga que a de salva-

guarda, mas observa-se que os órgãos de preservação em Minas Gerais ainda privilegiam os caracteres estético-estilísticos dos bens materiais, em detrimento das celebrações, ofícios, lugares e modos de expressão que representam a cultura popular do estado.

O discurso acerca do patrimônio cultural ainda privilegia o patrimônio material em detrimento do imaterial. Isso pode ser observado tanto nas edições de leis quanto nas ações e discursos dos institutos de preservação do patrimônio cultural.

O patrimônio cultural deve ser entendido e tratado não como uma classificação dividida em gênero “patrimônio cultural” e espécies “material” e “imaterial”; tal classificação pode ser utilizada de forma didática, mas não de forma hierarquizante entre os bens culturais. Portanto, o entendimento abrangente do que seja patrimônio cultural não só evita a hierarquia entre patrimônio material e imaterial, como também impede que se construa uma ideia errônea de que o registro seja um instrumento de salvaguarda de segunda categoria, menos importante que o tombamento. Aliás, não são somente esses os meios de acautelamento, proteção e salvaguarda do patrimônio cultural: existem, ainda, conforme a Constituição republicana de 1988, o inventário, a vigilância e a desapropriação, que ainda precisam ser regulamentados pelos legisladores brasileiros e/ou pelos gestores do patrimônio cultural. O que vai determinar o uso de cada um desses instrumentos é a natureza do bem.

Por fim, é preciso que se proteja o patrimônio cultural não com imposições verticais, de cima para baixo; é necessário que se vincule a população envolvida com o patrimônio, já que o sentimento de pertencimento refere-se a esse grupo e é ele o produtor de determinado saber; é ele que se expressa de determinada forma; é no ambiente desse grupo que se celebra algo; ou é esse grupo que se apropria de determinado lugar como símbolo de sua cultura. Portanto, é a atribuição de valor dada por uma coletividade a um determinado bem que o legitima como patrimônio cultural e não as determinações de órgãos estatais ou simplesmente disposições legislativas.

## Notas

\* Mestrando em Memória Social e patrimônio pela Universidade Federal de Pelotas -UFPEL.

<sup>1</sup> O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional foi criado em 1937 e o tombamento, instrumento de preservação do bem material, foi regulamentado pelo Decreto Lei 25 do mesmo ano.

<sup>2</sup> Artigo 216, caput, da Constituição Federal de 1988.

<sup>3</sup> O ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) é de competência dos estados e do Distrito Federal.

## Referências

BERGSON, Henri. **Matéria e memória**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CANDAU, Joel. **Mémoire collective et mémoire individuelle fonctionnent-elles selon le même modèle?** Archives, 2008.

CURY, Isabelle (Org.). **Cartas patrimoniais**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2004.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da ‘pedra e cal’: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. In: ABREU, egina; CHAGAS, Mário (Org.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A/ FAPERJ/ UNIRIO, 2003.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; IPHAN, 1996.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 2006.

HUYSSSEN, Andréas. **Seduzidos pela memória**: arquitetura, monumentos, mídia. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

NORA, Pierre. Entre mémoire et histoire: la problématique des lieux. In : NORA, Pierre (Org). **Les lieux de mémoire**. vol.1. Paris: Gallimard, 1984.

POLLAK, Michel. **Memória e identidade social**. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992, p. 200-212.

## Abstract

This article aims to show the relationship of collective memory with one of the categories of cultural heritage: the intangible heritage. For this, it will examine briefly some theoretical statements in the field of memory to establish a dialogue with the authors of the utmost importance in this field, like Halbwachs e Nora, as well as to form an understanding of the need to safeguard intangible heritage and on the public policy of preserving the state of Minas Gerais.

**Keywords:** Collective memory. Intangible cultural property. Robin Hood Law.